



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.

5.299, DE 2001

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Modificativa**Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.299, de 2001, a seguinte redação:**

“Art. 1º. As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de junho, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da EC nº 19 em junho de 1998, e a decisão do STF na ADIN nº 2.061, definem como data-base para a revisão geral dos servidores o mês de junho de cada ano. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.061, julgada em 25 de abril de 2001, foi expresso em seu acórdão, publicado no Diário Oficial em 29 de junho de 2001, e transitado em julgado em 10 de agosto de 2001, o mês em que deveria ter sido concedida a revisão geral garantida pelo art. 37, X da CF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

*Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. **Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do***

PARLAMENTAR

/ /
DATA_____
ASSINATURA



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.
5.299, DE 2001

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

A regulamentação da CF, portanto, deve levar esse fator em conta, ou então, atribuir ao reajuste no mês de janeiro de 2002 o caráter de antecipação da revisão que deveria ocorrer em junho de 2002. A revisão do ano 2001 deveria ter acontecido no mês de junho de 2001, e assim sucessivamente, em períodos não superiores a 12 meses, de modo que a primeira revisão após a EC 19/98 ocorresse em junho de 1999. Ignorar esse fato é protelar a revisão geral além do que autoriza a CF.

PARLAMENTAR

____/____/____
DATA

ASSINATURA